



ACÓRDÃO N°

APELAÇÃO CÍVEL N° 0000924-93.2009.8.14.0110

APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADOS: JULIANA FRANCO MARQUES, OAB/PA-15504, ELIAS PINTO DE ALMEIDA, OAB/PA-1618, JULIANA FRANCO MARQUES, OAB/PA-15.504 e ELIANE DE ALMEIDA GREGÓRIO, OAB/PA-15227

APELADO: ZENIR MAIA DE MORAIS

EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – MÉRITO: EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – DESINTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – ANULAÇÃO DA SENTENÇA

1. Inobservância pelo juízo de 1ª grau acerca da Intimação do credor sobre do interesse no prosseguimento do feito.
2. Não se pode presumir o desinteresse de qualquer das partes no prosseguimento da demanda.
3. Recurso Conhecido e Provido. Anulação da sentença. Remessa dos autos para regular composição do feito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, tendo como apelante BANCO VOLKSWAGEN SA e apelado CINTHIA OLIVEIRA RAMOS.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 2ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Belém (PA), 14 de novembro de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – RelatoRA

APELAÇÃO CÍVEL N° 0000924-93.2009.8.14.0110

APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADOS: JULIANA FRANCO MARQUES, OAB/PA-15504, ELIAS PINTO DE ALMEIDA, OAB/PA-1618, JULIANA FRANCO MARQUES, OAB/PA-15.504 e ELIANE DE ALMEIDA GREGÓRIO, OAB/PA-15227

APELADO: ZENIR MAIA DE MORAIS

EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de apelação interposto por BANCO VOLKSWAGEN S/A, inconformado com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da comarca de Goianésia, nos autos da AÇÃO DE BUSCA E



APREENSÃO PELO DECRETO-LEI Nº 911/69, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do CPC.

O autor ajuizou a ação acima aludida asseverando que concedeu ao requerido, através de Cédula de Crédito Bancário nº 18145199, um crédito (valor líquido) no valor de R\$220.368,31 (duzentos e vinte mil, trezentos e sessenta e oito reais e trinta e um centavos) já incluído os encargos iniciais do financiamento, com a obrigação de pagar pontualmente o empréstimo em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, no valor nominal de R\$6.238,63 (seis mil, duzentos e trinta e oito reais e sessenta e três centavos), ocorrendo o vencimento da primeira em 19/04/2009 e o da última no dia 19/03/2014, oferecendo em garantia do contrato de financiamento, em alienação fiduciária, o veículo VOLKSWAGEN, modelo 31.260 TB-IC (E) 6X4 CONSTELI, cor BRANCO GEADA, ano de fabricação 2008, Renavam 132879395, chassi 9BWXB82649R915134, placa JVQ-6285, movido DIESEL, modelo 2009 e uma CAÇAMBA BASCULANTE acoplada ao chassi 9BW7J82669R913694.

Assevera que, o requerido não pagou no vencimento a prestação vencida no dia 19/05/2009 e as subsequentes vencidas até o dia 19/10/2009, perfazendo o montante de R\$45.167,66 (quarenta e cinco mil, cento e sessenta e sete reais e sessenta e seis centavos), estando devendo a importância de R\$375.815,05 (trezentos e setenta e cinco mil, oitocentos e quinze reais e cinco centavos) até o dia 05/11/2009, requerendo liminarmente a busca e apreensão do caminhão e da caçamba veículo alienados fiduciariamente, com a apreensão dos documentos e depositados em mãos do autor, na pessoa de qualquer de seus patronos declinados no substabelecimento de fls. ou a quem o autor indicar, nomeando fiel depositário; condenação pagamento da dívida, acrescida de juros compensatórios de 1,86% (um virgula oitenta e seis por cento) e moratórios de 1% (um por cento), ao mês, multa contratual de 2% (dois por cento), sobre o valor atualizado do saldo devedor apurados após a venda do bem, custas processuais, despesas de constituição em mora, honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, e demais cominações contratuais e legais.

As fls. 45/46, o Órgão a quo deferiu liminarmente a busca e apreensão requerida, conforme descrito na inicial, devendo ser depositado com o requerente.

As fls. 51 o senhor Oficial de Justiça certificou que devolveu o mandado pelo fato da requerida estar morando na cidade de Parauapebas.

Às fls. 52, o juiz determinou a intimação da parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, informando o endereço atualizado da ré, no que, às fls. 54/55, requereu o deferimento de pedido de expedição de ofício ao DETRAN, CELPA e EMPRESAS DE TELEFONIA MÓVEL, sobre o endereço da requerida, que foi indeferido às fls.56, intimando o autor para no prazo de 10 (dez) dias informar o endereço onde pode ser localizado a ré, sob pena de indeferimento da inicial.

Às fls. 59, a parte autora localizou o endereço da requerida e solicitou a expedição de carta precatória à Comarca de Parauapebas/Pa. O Juízo determinou a expedição às fls. 60. Às fls. 64, o autor requereu a juntada de custas de expedição de Carta Precatória. Às fls. 79, a Juíza da 2ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas devolveu a Carta Precatória pelo não



recolhimento das custas.

Às fls. 79, verso, foi determinado a intimação do requerente para manifestação no interesse do prosseguimento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas. Às fls. 81, o requerente indicou o nome, endereço e contato do seu representante na comarca de Parauapebas, reiterando a expedição do mandado.

O Juízo sentenciou, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do CPC, por abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias.

Inconformado com a sentença o autor interpôs o presente recurso de apelação (fls. 87/90), alegando que não foi intimado pessoalmente para dar andamento ao feito, não ficando comprovado a falta de interesse de agir, requerendo o conhecimento e provimento a fim de cassar a sentença atacada, determinando-se o normal prosseguimento do feito, garantindo o princípio da economia processual.

Não havendo necessidade de contrarrazões, pela falta de formação da relação processual, o Juízo determinou a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça (fls. 95).

Vieram os autos ao Tribunal, sendo regularmente distribuídos à Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (fls.99).

Considerando a Emenda Regimental nº 05/2016, vieram-me os autos redistribuídos (fls. 102).

Às fls. 104, foi determinada a intimação das partes para manifestação acerca da possibilidade de conciliação, tendo a parte autora/apelante informando do não interesse em proposta de acordo (fls. 105).

É o relatório para inclusão em pauta de julgamento.

Belém, 17 de outubro de 2017

Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
Desembargadora Relatora

VOTO

APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Cumpre salientar que o presente recurso fora inicialmente distribuído antes da vigência da Lei 13.105/2015, de 18/03/2016 (Novo Código de Processo



Civil). Desse modo, com fulcro no art. 14 do CPC/2015, sua análise será feita com base no Código de Processo Civil revogado (CPC/1973), em respeito à regra de direito intertemporal e aos atos jurídicos processuais consumados e, ainda, ao que preleciona o dispositivo acima mencionado, vejamos:

Art. 14 do CPC/2015- A NORMA PROCESSUAL NÃO RETROAGIRÁ E SERÁ APLICÁVEL IMEDIATAMENTE AOS PROCESSOS EM CURSO, RESPEITADOS OS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS E AS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS SOB VIGÊNCIA DA NORMA REVOGADA

Presentes os pressupostos de admissibilidade processual, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

Não havendo questões preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito do recurso.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal à reforma da sentença, sob o fundamento de necessidade de intimação pessoal do autor para andamento do feito, garantindo a aplicabilidade do princípio da economia processual.

Analisando detidamente os autos, observa-se que o Juízo de 1º Grau, determinou a intimação da parte autora para que se manifestasse sobre o prosseguimento do feito (fls.79,verso), oportunidade em que o requerente atravessou petição indicando o nome, endereço e o contato de seu representante na Comarca de Paruapebas, o qual receberá o encargo e guardará o bem até o decurso do prazo de purgação e contestação do feito, tendo o Juízo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III do CPC.

Nesse sentido, faz-se mister observar que não se pode presumir o desinteresse de qualquer das partes no prosseguimento da demanda, razão pela qual é defeso ao Juiz, com base no art. 267, inciso III CPC/73, extinguir de ofício o processo sem a prévia intimação pessoal, em consonância com o §1º do citado artigo.

Corroborando com o entendimento supra, vejamos os precedentes jurisprudenciais pertinentes ao tema:

APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. A extinção do processo por abandono da causa exige intimação pessoal do autor, conforme art. 267, § 1º, CPC, requisito não atendido nos autos; Para que se verifique esta causa de extinção do processo, é necessário o elemento subjetivo, isto é, a demonstração de que o autor deliberadamente quis abandonar o processo, provocando sua extinção. Forçoso reconhecer, no caso concreto, que a extinção do processo sem prévia intimação pessoal do autor foi precipitada, considerando-se regular andamento do feito; Sentença desconstituída; Recurso conhecido e provido. (TJAM, APL 06000512020138040001 AM 0600051-20.2013.8.04.0001, julgado em 19/10/2015, Rel. Yeda Simões de Oliveira)

Na mesma direção:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM ALIMENTOS E VISITAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DE



CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL E REQUERIMENTO DA PARTE ADVERSA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. A extinção do processo por abandono da causa exige intimação pessoal do autor, conforme art. 267, § 1º, CPC, bem como requerimento do réu, nos termos da Súmula 240 do STJ, hipóteses não atendidas nos autos. Sentença desconstituída. Apelação provida. (Apelação Cível N° 70068059773, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 16/03/2016).

Além disso, observa-se dos autos que o recorrente peticionou nos autos, antes mesmo da prolação da sentença, pedido esse não apreciado pelo magistrado, que sentenciou o feito pela inércia.

Assim, cediço é que o juízo a quo deixou de observar as normas processuais que regem a hipótese vertente, o que constitui irregularidade insanável, acarretando a anulação da sentença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e DOU-LHE PROVIMENTO, para anular a sentença prolatada pelo MM. Juízo da Comarca de Goianésia, determinando a remessa dos autos à Vara de origem para regular processamento do feito.

É como voto.

Belém, 14 de novembro de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora-Relatora